PROJETO DE LEI Nº 758/13

Cria o Programa Municipal de Economia Solidária, a Política Municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do Programa Municipal de Economia Solidária

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Economia Solidária com o intuito de apoiar iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade com os seguintes objetivos:

Proporcionar a assessoria aos empreendimentos econômicos solidários desde o processo inicial de formação e depois de estruturados, com formação continuada nas áreas conceitual, técnica e de gestão;

Apoiar a constituição e contribuir para o fortalecimento de redes solidárias de produção, comercialização e consumo;

Apoiar iniciativas que promovam a comercialização dos empreendimentos econômicos solidários;

IV. Promover acesso a políticas de investimento social.

Art. 2º O Programa Municipal de Economia Solidária será operacionalizado por meio de ações que oportunizem:

I. Projeto de Assessoria aos Empreendimentos Econômicos Solidários, que assessora, desde o processo de formação dos grupos de geração de trabalho e renda e após a sua organização, propiciando conforme a necessidade, capacitação nas áreas conceitual, técnica e de gestão;

II. Projeto de Investimento Solidário, que objetiva o acesso a materiais de consumo para o processo de produção das iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda;

III. Projeto Rede Solidária, que visa apoiar e fortalecer a organização de rede solidária de produção, comercialização e consumo;

IV. Projeto Oficinas Solidárias, que tem o intuito de propiciar informações sobre a Economia Solidária, da perspectiva do trabalho coletivo, autogestionário, cooperativo e solidário;

V. Projeto de Educação para o consumo crítico e solidário, que tem por objetivo sensibilizar diferentes segmentos sobre a Economia Solidária e o consumo justo e solidário;

VI. Havendo outras necessidades posteriores, faculta-se ao Programa Municipal de Economia Solidária a formatação de outros projetos que visem o atendimento a suas finalidades, respeitado a disponibilidade orçamentária e mediante aprovação do Conselho Geral de Gestão.

CAPÍTULO II
Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Seção I
Disposição Introdutória

Art. 3º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município do Salvador – PMFES.

Art. 4º A PMFES é regida pelo disposto nesta Lei e composta pelo conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a criação, consolidação, sustentabilidade, desenvolvimento e expansão de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da PMFES :

I – Contribuir para o desenvolvimento de ambiente sócio-econômico livre, justo e solidário;

II – contribuir para geração de oportunidades de trabalho decente, no âmbito da Economia Solidária;

III – contribuir para o desenvolvimento da cultura de consumo ético e consciente;

IV – fomentar a constituição, consolidação e expansão de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária no Município de Salvador;

V – estimular adesão de empreendimentos econômicos coletivos e autogestionários aos princípios e práticas da Economia Solidária;

VI – captar e disponibilizar recursos financeiros destinados a apoiar ações desta política;

VII – fomentar a articulação de atores da Economia Solidária.

Seção III
Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da PMFES/BA:

I – Formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômico e social de que participam os atores da Economia Solidária;

II – inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária nas disciplinas humanas, lecionadas na Rede Municipal de Ensino;

III – apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;

IV – utilização de bens públicos móveis e imóveis mediante autorização, permissão, cessão, concessão de uso e outros instrumentos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos vigentes no Município de Salvador:

a) A utilização de bens públicos envolve, inclusive, o quanto necessário à constituição, instalação e início da operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;

b) a utilização de bens públicos pode ser a título gratuito;

V – criação e promoção de linhas de crédito, microcrédito e finanças solidárias;

VI – apoio à divulgação de princípios e práticas de Economia Solidária;

VII – apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição;

VIII – apoio para a criação de ambientes adequados à promoção, divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de Economia Solidária;

IX – apoio para a criação de ambientes adequados à articulação política, fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico-científico e cultural.

§ 1º A execução desses instrumentos pode envolver ações mediante discriminação positiva em questão de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconômicos, desde que em favor dos econômica e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da administração pública.

§ 2º A execução desses instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público ou privado.

I – Por objetivar o desenvolvimento sócio-econômico livre, justo e solidário, a execução desses instrumentos é reconhecida como ação frontal de combate à pobreza;

II – a execução desses instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agentes, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos perpetrados no âmbito desta Política.

Art. 7º A Secretaria coordenadora desta Política poderá criar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da PMFES.

Seção IV
Das Diretrizes
Art. 8º São diretrizes da PMFES:

I – Prevalência de ações em favor de segmentos econômicos e socialmente desprivilegiados da sociedade;

II – prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas, sejam acessórias àquelas;

III – reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo à regularização dos mesmos;

IV – perenização das ações de fomento à Economia Solidária;

V – busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

CAPÍTULO III
Das Ações

Art. 9º Ações no âmbito da PMFES são, preferencialmente, restritas ao benefício de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, na forma do Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A restrição de beneficiários da PMFES pode ser praticada mediante discriminação positiva em procedimentos licitatórios e/ou chamadas públicas, obedecidos os princípios da administração pública.

§ 2º Discriminação positiva é tratamento diferente a desiguais, com vistas a favorecer àqueles histórica, social e economicamente desfavorecidos, a fim de contribuir para efetivação do princípio da igualdade material.

§ 3º Ações da PMFES podem ter como beneficiários sujeitos diversos do seu público característico, desde que explicitamente indicado no projeto ou no programa.

§ 4º A hipótese prevista no § 3º aplica-se, preferencialmente, a circunstâncias em que ações da PMFES sejam desenvolvidas em articulação com outras políticas do Município, Estado e/ou de Governo.

§ 5º A hipótese prevista no § 3º pode ser aplicada, ainda que desarticuladas a outras políticas, desde que contribua para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário ou contribua para a geração de oportunidades de trabalho decente.

Art. 10 São beneficiários da PMFES/BA, preferencialmente, Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, com sede e atuação no território do Município de Salvador.

CAPÍTULO IV
Da Economia Solidária

Seção I
Dos Princípios

Art. 11 São princípios da Economia Solidária:

Autogestão;
democracia;
solidariedade;
cooperação;
equidade;
valorização do trabalho humano;
valorização do saber local;
igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Art. 12. Para efeito desta Lei, Economia Solidária constitui-se de iniciativas voltadas à organização e desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhes são característicos.

Seção II
Das Práticas

Art. 13. São práticas da Economia Solidária:

Autonomia institucional;
democratização dos processos decisórios;
exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais;
comércio justo;
consumo consciente;
finanças solidárias;
agregação de finalidades econômica e social.

Seção III
Dos Atores da Economia Solidária

Art. 14. São atores do ambiente de Economia Solidária:
I – Empreendimentos;
II – redes;
III – consumidores;
IV – entidades de apoio, assessoria e fomento;
V – fóruns;
VI – município e estado.

Subseção I
Dos Conceitos

Art. 15. Empreendimento de Economia Solidária é todo ente privado que atenda a princípios e práticas da Economia Solidária e tenha por objeto o desenvolvimento de atividade de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito.

§ 1º O atendimento aos requisitos e pressupostos acima, poderá ser demonstrado mediante comprovação de inscrição e regularidade no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante Portaria nº. 30, de 20 de março de 2006.

§ 2º Em caso de extinção do SIES, seus comprovantes de inscrição terão validade de até 02 (dois) anos, a contar da data de extinção, a fim de garantir eficácia da presente política.

§ 3º Poderá o Município de Salvador, a qualquer tempo, instituir sistema de cadastramento e certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária.

§ 4º Empreendimentos sem certificação poderão ser beneficiários desta Política, desde que parâmetros para reconhecimento da qualidade descrita no *caput* deste artigo sejam explicitados e, detalhadamente indicados em projeto técnico, termo de referência ou qualquer outro instrumento técnico delineador da ação.

Art. 16. Para efeito desta Lei, também é considerado Empreendimento de Economia Solidária todo e qualquer gênero informal de organização para agregação de pessoas, inclusive sociedades em comum e grupos familiares, desde que, cumulativamente:

I – Atenda ao disposto no artigo anterior;

II – destine-se ao exercício de atividade econômica;
III – seja beneficiário de processo de incubação, assessoria, consultoria ou qualquer outro veículo de formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômico e social de que participam.

Art. 17. Rede de Empreendimentos de Economia Solidária é aglutinação de Empreendimentos de Economia Solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns.

§ 1º Aplicam-se às Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14.

§ 2º Aproveita-se em favor da Rede de Empreendimentos de Economia Solidária a inscrição de Empreendimentos dela componentes no SIES.

Art. 18. Consumidores são os que, para além de assim serem reconhecidos pela legislação consumerista, praticam consumo ético e consciente.

Art. 19. Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento à Economia Solidária são organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, tais como:

I – Capacitação;
II – assessoria;
III – incubação;
IV – assistência técnica;
V – financiamento;
VI – organização e acompanhamento.

Art. 20. Fóruns de Economia Solidária são organizações que congregam diversos atores da Economia Solidária.

Capítulo IV
Da Coordenação da Política

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão do Município do Salvador – SETAD a coordenação desta Política.

§ 1º A coordenação da PMFES implica no acompanhamento de concepção, planejamento, execução e/ou avaliação de ações empreendidas pelo Município de Salvador, através da Administração Pública Direta e/ou Indireta, no âmbito da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

§ 2º Os termos do acompanhamento serão definidos em cada projeto ou programa, a fim de melhor atender aos princípios da administração pública e aos objetivos desta política.

§ 3º A articulação de diferentes órgãos e instituições não implica submissão hierárquica entre os coordenados e a Secretaria Coordenadora.

§ 4º A articulação a que se refere o parágrafo anterior tem por objetivo aumentar a eficiência administrativa e o controle de resultados.

§ 5º Os órgãos e instituições coordenados devem facilitar o acompanhamento das ações pela Secretaria Coordenadora.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, com a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, especificando suas atribuições, competências, composição dos membros efetivos, suplentes e definindo o Regimento Interno.

Art. 23. Toda ação pública concernente ao objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à sua vigência, passa a compor a PMFES.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II, alínea “c”, itens 1.2; 2 e 2.1 do art. 43 da Lei 7.610/2008.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária tem como princípio a autogestão, a solidariedade, o reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais. É uma estratégia de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.

É preciso fortalecer as diversas formas de economia solidária praticadas no Brasil, particularmente em nosso Município, em razão dos seus benefícios sociais e ecológicos, de sua capacidade de geração de trabalho, renda e promoção do bem-viver das pessoas; em segundo lugar, trata-se de transformar o conjunto das práticas de produção, comercialização e serviço inscritas no universo da economia informal e que, embora não apareçam nas estatísticas oficiais, garantem atualmente, em condições precárias, a subsistência de milhões de excluídos; em terceiro lugar, transformar, com a lógica da economia solidária, os milhares de microempresas, endividadas ou em processo falimentar, que, ao fecharem suas portas, agravam a situação de desemprego e exclusão social.

A redução do Estado, supervalorização do mercado só faz aumentar a exclusão social em todo o mundo. É inquestionável o fato de que a sociedade civil precisa se organizar para enfrentar o desemprego e precarização das relações de trabalho.

O princípio ético da solidariedade pode se tornar um princípio de organização econômica e a economia solidária pode ser entendida como uma forma de democratizar a posse, o controle dos bens de produção e a distribuição dos bens de consumo.

A economia solidária, como concepção de desenvolvimento sustentável, deve ocupar ponto central na estratégia a ser desenvolvida pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos Municípios, difundindo, a fim de promover as finanças solidárias, as redes de produção, comercialização e consumo, reconstruindo cadeias produtivas, a ponto de consolidar esse vigoroso instrumento como uma opção de desenvolvimento econômico para o País, democratizando o conhecimento e a tecnologia.

As várias iniciativas de economia solidária existentes, como padarias comunitárias, associações de reciclagem de lixo, oficinas de costura etc., contribuem para a geração de renda de organizações sociais e também funcionam como um instrumento para divulgar as causas sociais abraçadas pelas instituições e comunidades.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO